



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: NEY ROCHA
ENDEREÇO: Rodovia BR 116 (Rod. Santos Dumont)
CPF: 195.525.418-40
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012.03491-6
PROCESSO Nº: 2/0007/2012

EMENTA: ICMS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Pedido de restituição decorrente de lavratura de auto de infração lavrada sob a acusação de "Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. O Motorista Ney Rocha, RG 26640470 SP, evadiu-se do Posto Fiscal, sendo necessária perseguição e interceptação do veículo para averiguação. Pelo descumprimento da obrigação acessória foi lavrado o presente AI." Pleito **Extinto**, pela ilegitimidade do sujeito passivo, infringência ao artigo 82, § 4º do Decreto nº 25.468/99, sem exame de mérito, nos termos do artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97.

Não sujeito ao reexame necessário.

JULGAMENTO No. 4448 / 15

RELATÓRIO

O requerimento acima citado, solicita a restituição do ICMS com relação ao Auto de Infração nº 2012.03491-6 datado em 04/04/2012, cujo relato é do seguinte teor: "Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. O Motorista Ney Rocha, RG 26640470 SP, evadiu-se do Posto Fiscal, sendo necessária perseguição e interceptação do veículo para averiguação. Pelo descumprimento da obrigação acessória foi lavrado o presente AI."

A empresa Rodo Estancia Transportes Rodoviários Ltda. solicita restituição do pagamento relativo ao Auto de Infração nº 2012.03491-6 recolhido através do DAE nº 2012.20.0104524-19, no valor de R\$ 283,60.

O requerente alicerça seu pedido através dos seguintes argumentos:

- Que quando foi abordado pelos agentes para parar, como nesta rodovia não tem como parar e tem que ir a frente e fazer conversão, pois se parasse na rodovia colocaria sua vida em risco e a dos outros veículos;
- Que o veículo foi à frente e fez a conversão, e quando parou os agentes alegaram que o mesmo tentou evadir-se, foi quando o recorrente disse aos mesmos, como eu iria parar do outro lado se não tem como e se eu parasse colocaria vidas em risco;
- Que a documentação estava em ordem, mas foi erroneamente autuado;

Por fim, a empresa requerente solicita o deferimento do presente recurso, o cancelamento da multa imposta e a extinção da pontuação que a infração gerou no Prontuário Geral Único do Recorrente.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de restituição do ICMS teve como base o Auto de Infração nº 2012.03491-6, datado em 04/04/2012.

O pleito em questão advém do pagamento de valores referentes ao auto de infração, lavrado contra o contribuinte e ora requerente. O ilícito apontado refere-se a remessa de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

O relato do Auto de Infração explicitar com clareza que a autuada evadiu-se do Posto Fiscal, sendo necessária perseguição causando o embaraço a fiscalização no trânsito de mercadorias.

Após analisar todas as peças, contudo, seguindo à risca os mandamentos jurídicos vigente necessário se faz que apreciemos não o mérito da questão, mas sim a preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo defendida pelo impugnante.

Conforme o processo de nº 2/07/2012 – CONAT, a solicitante é a empresa Rodo Estancia Transportes Rodoviários Ltda., e o Auto de Infração foi lavrado em nome da pessoa física – Ney Rocha – CPF nº 195.525.418-40.

Na hipótese vertente, a requerente está obrigada a cumprir as formalidades legais discriminadas no artigo 82, §4º, do Decreto nº 25.468/99, dentre ela instruir o pedido de restituição pelo interessado, aquele que provar ter assumido o encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a restituição do tributo recolhido. O motivo da referida exigência decorre da necessidade pelo órgão fazendário competente de rigoroso controle, visando evitar que qualquer contribuinte venha pleitear novamente a restituição do crédito tributário.

Pelo exposto, entendo que a responsabilidade pelo requerimento deveria ser imputada ao estabelecimento autuado tendo em vista que, o mesmo não autorizou formalmente a empresa Rodo Estancia Transportes Rodoviários Ltda. a requerer a restituição.

Dessa forma, concluo ilegítimo o sujeito passivo apontado na inicial, o que torna Extinta a ação fiscal, conforme determina o artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, senão vejamos:

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

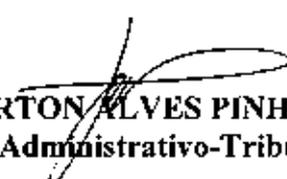
b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual; (grifo nosso)

Ante o exposto, concluo que louvável, não pode ser levado a efeito, sob pena de se desconsiderar a determinação contida no artigo acima transcrito, razão pela qual extingui-se o processo sem exame de mérito, de conformidade com o artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, sob o fundamento de ausência de elemento indispensável à regular formação do Procedimento Especial de Restituição.

DECISÃO:

Diante do exposto, decido pela **EXTINÇÃO** do pleito por considerar a ilegitimidade do sujeito passivo, ficando assegurado à requerente interpor recurso no prazo de **30 (trinta) dias**, se assim o desejar, ao egrégio Conselho de Recursos Tributários. Em face de decisão contrária ao Fisco, não submeto a decisão ao reexame necessário por força do artigo 104, §3º, inciso I, da Lei 15.614/14 que instituiu que os valores originários do Auto de Infração quando inferiores a 10.000 UFIRCES não serão passíveis de reexame necessário.

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 29 de abril de 2015.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário